

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 27 DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso do Hotel Pedro II, e dá outras providências.

Autor: GOV. RAFAEL FONTELES

Relator: Deputado Dr. Felipe Sampaio

I- RELATÓRIO

A presente proposição encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, através da Mensagem nº48/2025, visa autorizar o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso do Hotel Pedro II, e dá outras providências.

A proposição apresentada pelo Executivo justifica-se pela importância do desenvolvimento econômico e social da região de Pedro II, com foco na promoção do turismo e na utilização adequada da infraestrutura pública. A concessão de uso de um imóvel público, como o Hotel Pedro II, para a iniciativa privada visa otimizar a utilização do bem, promover a geração de empregos, e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, principalmente as voltadas ao turismo e eventos, em consonância com as necessidades e vocações regionais.

O Projeto de Lei atende ao interesse público ao promover a reestruturação de um patrimônio público e sua adequação às demandas da sociedade, no caso, por meio de um modelo de concessão que estimula a atuação da iniciativa privada na gestão e operação de serviços públicos, com um forte impacto positivo no desenvolvimento da região e na melhoria dos serviços prestados à população.

A concessão cumprirá as diretrizes da Administração Pública voltadas para o atendimento do interesse público com eficiência, através do desenvolvimento humano, cultural e econômico da região, que será fortalecido pelos investimentos em infraestrutura e a qualidade dos serviços prestados. Esse modelo de concessão, além de garantir eficiência na gestão do bem público, também assegura a transparência e o atendimento ao interesse público, contribuindo para a implantação de uma nova forma de governança.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, a juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II- VOTO DO RELATOR

Em consonância com os artigos 80 e 123, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, passo a emitir o Parecer. Vejamos:

Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação

O objetivo da propositura é autorizar a concessão de uso do Hotel Pedro II, imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado, com o intuito de fortalecer os investimentos para nosso Estado.

Em relação à constitucionalidade, o projeto respeita os preceitos da nossa Constituição Estadual, em conformidade com o artigo 18, II, § 1º.

Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta dependerá:

...

II - de autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

...

§ 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades

da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.

Também encontra amparo no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada por Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998).

De acordo com o que fora analisado, verifica-se que não existem impedimentos legais para a iniciativa de tal propositura, conforme o previsto nos artigos 75, caput e 102, incisos X e XI, da nossa Carta Estadual.

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

....

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstancialmente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

Quanto à constitucionalidade, o presente Projeto de Lei, trás em seu corpo, junto ao artigo 1º, II, a afirmação que haverá a celebração de contrato específico, no qual serão estabelecidas as condições da concessão, especialmente sobre seu caráter oneroso, indo de acordo com as exigências contidas no artigo 18 da Constituição Estadual do Piauí.

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso do Hotel Pedro II, localizado no Município de Pedro II, imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, descrito no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A outorga autorizada por esta Lei se dará mediante:

...

II - celebração de contrato específico, no qual serão estabelecidas as condições da concessão, especialmente sobre seu caráter oneroso e as obrigações decorrentes desta Lei.

Diante do exposto, observando a importância da proposição, da boa técnica legislativa, manifesto-me pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

() Aprovação.

() Rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 31 de março de 2025.


Deputado Dr. Felipe Sampaio
Relator

